EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.673.10-13

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de glosa, com multa e determinação. Adiantamento. SVMA. Óbito do servidor responsável. Multa insubsistente. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 65 e 68, Lei 4.320/64. Art. 60, parágrafo único, Lei 8.666/93. Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88. Arts. 12 e 18, Dec. Mun. 43.731/03. Art. 52, Lei 9.167/80. Arts. 87, § 2º; 137, RITCMSP.

2.777ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio" porque à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para que seja reformada a R. Decisão de Juízo Singular, para tornar insubsistente a sanção aplicada à servidora Vera Rita Salem Távora, responsável pelo adiantamento, em razão de seu falecimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso "*ex officio*", com origem no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Casa, alcançando decisão prolatada pelo Conselheiro Eurípedes Sales, em sede de Juízo Singular, que, ao apreciar prestação de contas em nome de Vera Rita Salem Távora, julgou-a irregular, por estar em desacordo com o regime de adiantamento e por caracterizar celebração de contrato verbal, com ajuste firmado com um único fornecedor no valor acima do permitido que é de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que é considerado nulo e sem efeito, conforme estabelecido pelo artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93[1]. Considerou, ainda, que não foram apresentados motivos que impedissem a realização da despesa pelo processo normal de aplicação, infringindo o disposto nos artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320/64[2], 1º da Lei Municipal nº 10.513/88[3] e 12 e 18 do Decreto Municipal 43.731/03.

Ainda e com base na Instrução n.º 03/11 desta Corte, não foi determinado o recolhimento aos cofres públicos do valor glosado, por não ter sido caracterizado prejuízo ao Erário, desfalque ou desvio de valores adiantados. Cominou-se, porém, multa à responsável, no valor de R$ 481,02 (quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos), nos termos do artigo 87, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 52 da Lei nº 9.167/80, com apontamento de determinação.

Intimada, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para interposição de Recurso, sendo certo que há notícia nos autos do óbito da servidora responsável pelo adiantamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento do Recurso *ex officio* e, no mérito, pelo seu improvimento, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e o provimento do mesmo, com o fito de que as contas sejam declaradas formalmente regulares, bem como seja tornada insubsistente a multa aplicada à interessada, em virtude de seu falecimento.

[1] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

[2] Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

[3] O regime de adiantamento é destinado à realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, sempre precedidas de empenho em nome do servidor.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso *ex officio* porque à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, demandando o reexame necessário. No mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para que seja reformada a r. Decisão, para tornar insubsistente a sanção aplicada à servidora Vera Rita Salem Távora, responsável pelo adiantamento, em razão de seu falecimento.